



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001039/00-72
Recurso nº 503.493 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.340 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO MUNIZ BAETA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPF. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando inexistente pagamento a ser homologado.

ATIVIDADE RURAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO ANUAL.

No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei nº 8.023/1990.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a parcela referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Edgar Vidal, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 261.557,82, referente aos exercícios de 1996 a 1999, a título de imposto (R\$ 114.333,94), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 85.750,44), além de juros de mora (R\$ 61.473,44).

O lançamento é decorrente da constatação das seguintes irregularidades:

- Apuração incorreta do Resultado da Atividade Rural em face da dedução indevida de despesas e da falta de escrituração do livro-caixa, o que ensejou o arbitramento de rendimentos dessa atividade;
- Omissão de rendimentos por constatação de acréscimo patrimonial a descoberto;
- Dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte defendeu que o procedimento de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto adotado pela fiscalização não é compatível com a atividade rural por ele desenvolvida, que é sua única fonte de renda, pois o imposto de renda nesse tipo de atividade não é calculado mensalmente, eis que o cálculo do imposto nesse tipo de atividade é anual, tendo por base a diferença entre os valores das receitas recebidas após a dedução das despesas pagas durante o ano-base. Reclamou que a autuação está fundada em presunções de rendas que não são aplicáveis à atividade rural, onde há uma movimentação financeira extremamente atípica, não tendo a fiscalização produzido qualquer prova no sentido de que os recursos despendidos decorrem de receitas omitidas à tributação. Apontou a fragilidade do trabalho fiscal, que deixou de considerar eventos importantes na apuração da suposta variação patrimonial a descoberto, tais como alienação de veículos, empréstimos bancários, duplicidades de gastos, demonstração inadequada de despesas pagas, saldos existentes em dezembro de cada ano. Alegou que a receita da atividade rural foi tributada em duplicidade: uma vez por meio de arbitramento e a segunda por meio da análise de variação patrimonial, em que foram consideradas todas as receitas e despesas da atividade rural. Contestou, ainda, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, alegando que a

adoção de tal taxa é ilegítima, uma vez que a legislação tributária não pode dispor sobre taxa de juros em percentual superior a 1% ao mês.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 664/675, julgou procedente em parte o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Altera-se o lançamento para excluir da tributação valores correspondentes a gastos indevidamente considerados na análise de evolução patrimonial, bem como incluir recursos comprovadamente recebidos e não considerados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL.

A análise de evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para coadunar-se com as normas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas. Assim, a inclusão, nessa análise, das receitas e despesas relativas à atividade rural também deve levar em consideração os períodos mensais.

Não ocorre duplicidade de tributação quando os dados relativos à apuração do resultado da atividade rural são levados à análise de evolução patrimonial uma vez que nesta última só se tributa o acréscimo patrimonial que não for justificado pelos rendimentos tributáveis ou isentos/não tributáveis.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/03/2009 (fl. 686), o interessado, representado por seu procurador (fl. 728), interpôs recurso voluntário de fls. 693/727, em 06/04/2009, cujas razões de defesa serão a seguir resumidas.

Preliminarmente, alega a decadência do lançamento referente aos fatos ocorridos entre janeiro e setembro de 1995, eis que foi intimado acerca da lavratura do lançamento fiscal em 19 de outubro de 2000.

Sustenta que a apuração do imposto de renda pertinente à atividade rural deve ser feita de modo anual, com o cômputo de todas as receitas recebidas durante o ano e de todas as despesas em que se incorreu nesse mesmo ano. Assim, considerando que seus rendimentos são oriundos exclusivamente da atividade rural, diz ser inadmissível, no presente caso, que se pretenda apurar o imposto de renda em bases mensais, presumindo-se a ocorrência de variação patrimonial a descoberto mensal e tributando-se cada um desses meses em separado.

Aduz que não pode prosperar o lançamento que está calcado em presunção que não foi devidamente investigada e tampouco comprovada pelo fiscal autuante. Defende que não basta a fiscalização presumir que os valores cuja origem não se teve como comprovada configuram omissão de receitas, eis que lhe cabe o inafastável dever de buscar as provas de que tais valores correspondem, efetiva e concretamente, a omissão de rendimentos.

Pretende sejam acolhidos como fonte de recursos os valores decorrentes da alienação dos veículos Pick Up Toyota 1993 e 1997, feitas nos valores de R\$ 32.238,97 e R\$ 22.000,00, bem como o resultado da venda do GOL CL 1993 por R\$ 8.000,00.

Reitera os erros de alocação de despesas cometidos em relação aos pagamentos feitos aos Srs. José Maria Rosa Freitas, Maurílio de Rezende Júnior e Alcidon de Souza Mendonça, afirmando que o pagamento feito ao Sr. José Maria Rosa Freitas, no valor de R\$ 21.827,00, data de julho e agosto de 1996, o pagamento feito ao Sr. Maurílio de Rezende Júnior data de outubro de 1997 e o pagamento feito ao Sr. Alcidon de Souza Mendonça data de dezembro de 1996.

Ressalta que o autuante deixou de considerar como origem o valor de R\$ 14.980,41, recebido em 07/04/1997, consoante resposta de fls. 230, o pagamento feito pelo Frigorífico Bertin, em 24/09/1997, no valor de R\$ 5.730,17, os valores de R\$ 17.457,30 e R\$ 81.235,99, recebidos em 07/05/98 e 19/05/98, pagos pela ADM Exportadora e Importadora Ltda., consoante demonstra a declaração de fls. 243, o valor de R\$ 17.526,00, recebido da empresa Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda., no dia 08/11/95, relativo à nota fiscal produtor rural nº 235245, consoante demonstram as correspondências de fls. 191/192, e os saldos existentes em dezembro de cada ano-calendário.

Requer seja afastada a tributação arbitrada em 20% das receitas da atividade rural, dada a duplicidade de tributação, visto que foi efetivado o arbitramento do resultado da atividade rural com base no valor da receita dessa atividade, no percentual de 20%, dada a não apresentação de livro caixa, bem como realizado, a partir do confronto entre as receitas e dispêndios dessa atividade, lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, contesta a incidência da Taxa SELIC como índice de juros para fins tributários por constituir afronta às regras do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente o recorrente alega a decadência do lançamento, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, relativamente aos fatos ocorridos entre janeiro e setembro de 1995, que consistem na omissão de rendimentos decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art.

150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que inexistente pagamento relativamente ao ano-calendário de 1995. Logo, o lançamento poderia ser efetuado a partir de 1996, contando-se, portanto, o prazo decadencial a partir de 01/01/1997 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Ora, se em 19/10/2000 (fl. 05) o contribuinte foi notificado do auto de infração, não há que se falar em decadência da exação, devendo ser rejeitada a suscitada preliminar.

No mérito, o contribuinte defende a apuração anual do imposto de renda, visto que seus rendimentos são oriundos exclusivamente da atividade rural.

Compulsando os autos, nota-se que realmente o contribuinte possui a atividade rural como sendo sua única fonte de renda. Isto fica patente quando analisada suas Declarações de Ajuste Anual e de Atividade Rural, às fls. 23/47, referentes aos exercícios 1996 a 1999, que foram objeto de análise da evolução patrimonial em questão.

Ademais, no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado no período compreendido entre fevereiro de 1995 a novembro de 1998 (Demonstrativo de fls.

Assinado digitalmente em 23/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 16/02/2011 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

68/83), verifica-se que resultou do levantamento mensal submetido à tabela anual para fins de exigência do imposto, no qual somente foram computados recursos oriundos da atividade rural, de empréstimos, alienação de bens, consórcio/financiamento/arrendamento, saldo de mês anterior, dinheiro disponível, saldo bancário.

Observa-se, ainda, que não há, na espécie, qualquer indício de que o contribuinte tivesse outra fonte de renda senão a da atividade rural, ou seja, de que a omissão de receitas decorre de outras atividades.

Considerando que o sujeito passivo somente possui rendimentos conhecidos provenientes da atividade agrícola, para que se possa tributar tais recursos como sendo omissão de outras fontes, que não da atividade agrícola, única conhecida, cabe à fiscalização demonstrar quais são as provas por meio das quais concluiu que os rendimentos omitidos não seriam provenientes da atividade agrícola, circunstância inexistente no caso dos autos.

Ainda assim, a fiscalização e a decisão recorrida entenderam que o caso concreto comporta a apuração do APD na forma do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1998 (apuração mensal).

Ocorre que o artigo 49 da citada lei, a seguir transcrito, de forma expressa, destaca que tal norma não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola, cuja tributação é disciplinada por norma especial.

***Art. 49.** O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.*

Ao tratar da tributação decorrente da atividade rural, os artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, abaixo transcritos, dispõem que esta tributação dá-se de forma anual e não com apuração mensal, como adotou o lançamento em julgamento.

***Art. 4º.** Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.*

.....

***Art. 5º.** À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base. (grifei)*

***Parágrafo único.** A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base. (grifos acrescidos)*

Vale registrar que neste sentido foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento referente ao processo de nº 13127.000149/2001-01, acórdão **9202-00.843**, proferido em 11 de maio de 2010:

***Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

***Exercício:** 1993 a 1995*

*ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO MENSAL DE
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

Por força do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, as disposições desta lei, que trata da apuração mensal da renda ou proventos de qualquer natureza, não se aplicam à atividade rural.

Os rendimentos da atividade rural são tributados de forma anual, conforme disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, inclusive para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de aplicações e rendimentos relacionados a esta atividade.

A apuração, de forma mensal, de acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos decorrentes da atividade rural, contraria as disposições do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, tornando insubsistente o lançamento. (Precedentes acórdãos CSRF/104-19.119, de 04/12/2002; CSRF/01-04.944, de 13/04/2004; CSRF/04-00.262, de 12/06/2006).

Recurso especial negado.

Destarte, o lançamento deve ser cancelado nessa parte em face do erro na forma de tributação.

Por conseguinte, resta superada toda discussão proposta pelo interessado correlacionada ao acréscimo patrimonial, sendo, portanto, prescindível apreciar os argumentos concernentes a lançamento baseado em presunções, aos recursos não considerados pela fiscalização provenientes das alienações de automóveis, dos saldos relativos ao mês de dezembro de cada ano-calendário e dos valores comprovadamente recebidos pelo recorrente, além da alegada duplicidade de tributação.

O recorrente se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, registre-se que não houve insurgência do interessado quanto à apuração incorreta do resultado da atividade rural nem quanto à dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução. Tratam-se, portanto, de matérias não impugnadas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a parcela referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13855.001039/00-72
Acórdão nº **2801-01.340**

S2-TE01
Fl. 739
